



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Giovane Candido Lima- Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. Julgamento regular com ressalvas da prestação de Contas. Cominação de multa. Declaração do atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 1337/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Giovane Candido Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, e, após análise de defesa (fls. 137/146) produziu o Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA, às fls. 185/190, destacando as seguintes máculas:

1. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços comuns (prestação de serviços técnicos especializados em advocacia para a Câmara por meio da Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2019, sem amparo na legislação, cujo contratado foi o Sr. Davidson Lopes Souza de Brito, conforme item 2.9 do RPPCA, fls. 105;
2. Realização de despesa antieconômica no valor total de R\$ 39.420,00 em favor do credor Alyson Brito de Oliveira Santos ME, para pagamento de despesas com locação de veículo VW/POLO CL AD, ano 2018, modelo 2019, no valor mensal de R\$ 3.300,00, quando veículo com características similares custam em média entre R\$ 1.227,00 a R\$ 2.337,00, sendo o valor estimado de prejuízo da ordem de R\$ 11.356,00ⁱ conforme item 2.10 do RPCA, fls. 106.
3. Necessidade de notificação do interessado para apresentar Balanço Patrimonial de 31/12/2019, corretamente elaborado, bem como justificar a incorreta informação registrada em Notas de Empenho no tocante a despesas empenhadas em nome de ALEXANDRE BENTO DE FARIAS, CNPJ 09.183.206/0001-79; e, DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, CPF 031.528.514-13.

O gestor foi notificado acerca deste último item, todavia permaneceu silente.

ⁱ Como parâmetro, foi considerado o maior valor encontrado pela auditoria, R\$ 2.337,00, e o fato de que a Câmara pagou ao longo do ano de 2019, dez parcelas no valor de R\$ 3.280,00 e duas parcelas no valor de R\$ 3.300,00 Assim, (R\$ 11.356,00 = 2xR\$ (3.300,00 - 2.337,00) + 10xR\$ (3.280,00 - 2.337,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do Parecer da lavra do Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*:

1. Irregularidade das contas do Sr. Giovane Candido Lima, na condição de gestor da Câmara Municipal de Marcação/PB, relativa ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
3. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Marcação/PB, para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93; e seja observado o disposto no artigo 24, VII, da Lei de Licitações, devendo haver pesquisa de preço mais adequada nos certames licitatórios.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, entendo que houve à LRF.

Concernente à Gestão Geral, acolho a manifestação da Auditoria e Órgão Ministerial, salvo quanto à (ao):

1. Uso indevido de inexigibilidade de licitação, à vista dos meus posicionamentos acerca da matéria em diversos julgados desta Corte e, ainda, apoiado na recente lei federal nº 14039/20, publicada no D.O.E, edição de 18/08/2020 que dispõe acerca da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e, bem assim, por profissionais de contabilidade;

2. Despesa antieconômica. Explico: a justificativa do gestor de que em consulta ao Mural de Licitações do TCE/PB, outras licitações, a exemplo, do Pregão Presencial n.º 12/2018 da Prefeitura Municipal de Marcação, realizada há quase 01 (um) ano, apresentou preço compatível e muito aproximado, se levarmos em consideração a eventuais atualizações monetárias e as características do veículo e, bem assim, o Pregão Presencial n.º 00042/2019 também da prefeitura de Marcação, não há como caracterizar a referida despesa como antieconômica, uma vez que demonstram que o valor contratado se encontrava compatível com o preço praticado pelo mercado e as circunstâncias que envolveram o referido processo licitatório, não deve ser acolhida, porquanto ditos procedimentos sequer foram examinados pelo Tribunal, uma vez que se encontram na guarda temporária, conforme abaixo demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

Pregão presencial 42/2019

Local : guarda temporária

Registro de Licitação (59601/19)

Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arq
Número de Protocolo	59601/19 ©						
Categoria de Documento	Licitações e Contratos						
Subcategoria	Licitações						
Origem	Prefeitura Municipal de Marcação						
Gestor	Eliselma Silva de Oliveira						
Data de Entrada	26/08/2019 09:09						
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA						
Fase	Formalizado						
Estágio	Formalizado						
Estado	Arquivado						
Volumes	0						
Situação Juntada	Livre						
Localização Física							
Exercício	2019						
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Luan Fabricio Pereira de Oliveira / Locação e execução dos serviços de veículos, destinados as diversas Secretarias deste município						

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Presencial nº 00042/2019, processada nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 0013/2007, de 20 de Julho de 2007; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Locação de um veículo tipo passeio, destinados a Secretaria de Infra - Estrutura, deste município.

Veículo tipo: Fiat / Uno DRIVE 1.0 - **Placas:** PZO 1480-PB - **Combustível:** gasolina/álcool - **SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta, instruções do Contratante e do instrumento convocatório Pregão Presencial nº 00042/2019, partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 27.600,00 (VINTE E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Representado por: 12 x R\$ 2.300,00.

No valor acima indicado não estão incluídos os custos com combustível e motorista, que ficarão a cargo do Contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

Pregão presencial 12/2018
Local: guarda temporária

Administrativo	Ato Processual	Auditoria	Relator	GI	Consultas	Relatórios	
Registro de Licitação (13302/18)							
Dados Gerais							
Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Número de Protocolo	13302/18						
Categoria de Documento	Licitações e Contratos						
Subcategoria	Licitações						
Origem	Prefeitura Municipal de Marcação						
Gestor	Eiselma Silva de Oliveira						
Data de Entrada	19/02/2018 12:32						
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA						
Fase	Formalizado						
Estágio	Formalizado						
Estado	Arquivado						
Volumes	0						
Situação Juntada	Livre						
Localização Física							
Exercício	2018						
Assunto	Envio de Licitação pelo usuário Luan Fabricio Pereira de Oliveira						

Interessados			
Nome	Interesse	Periodo	Observação
Eiselma Silva de Oliveira	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Luan Fabricio Pereira de Oliveira	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	

[Seguir](#)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Presencial nº 00012/2018, processada nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 0013/2007, de 20 de Julho de 2007, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Locação de um veículo, destinado a secretaria de Administração deste município.
Veículo tipo: passeio - Placas: QFN 7216-PB - Combustível: gasolina/álcool - Secretaria de Administração

Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta, instruções do Contratante e do instrumento convocatório Pregão Presencial nº 00012/2018, partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 32.400,00 (TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).
Representado por: 12 x R\$ 2.700,00.

No valor acima indicado não estão incluídos os custos com combustível e motorista, que ficarão a cargo do Contratante.

D'outra banda, em rápida pesquisa na internet foi dado constatar em site de locação de automóveis, preços próximos ao apresentado neste certame, de sorte que não me sinto seguro, tão somente com o diminuto levantamento de preço realizado pela Auditoria a votar no sentido da imputação de débito, todavia, sou porque se expeça recomendação ao gestor de modo a considerar em todos os seus procedimentos licitatório o princípio inafastável da economicidade e, bem assim, do interesse público, sob pena de multa e julgamento irregular das contas.

Respeitante à falta de apresentação de Balanço Patrimonial de 31/12/2019, corretamente elaborado, bem como a ausência de justificativa quanto a incorreta informação registrada em Notas de Empenho no tocante a despesas empenhadasⁱⁱ, tomo por empréstimo

ⁱⁱ Favorecidos: ALEXANDRE BENTO DE FARIAS, CNPJ 09.183.206/0001-79; e, DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, CPF 031.528.514-13ⁱⁱ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

as palavras do representante Ministerial quando afirma “apesar dessa solicitação de esclarecimentos e de documentação corretiva, o interessado se manteve inerte, reforçando o descaso para com o exercício do controle externo.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do gestor, Sr. Giovane Candido Lima;

b) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Aplique multa pessoal ao gestor supranominado, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando-o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

d) Recomende ao gestor supranominado, a não repetição destas máculas, sobretudo no que diz respeito a procedimentos licitatório, de modo a considerar em todos os seus procedimentos o princípio inafastável da economicidade e, bem assim, do interesse público, sob pena de multa e julgamento irregular das contas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 09117/20, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Giovane Candido Lima,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do gestor, Sr. Giovane Candido Lima;
- 3. Aplicar multa** pessoal ao gestor supranominado, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando-o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

aos cofres do Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- 4. Recomendar** ao gestor supranominado, a não repetição destas máculas nas prestações de contas futuras, sob pena de multa e julgamento irregular das contas.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

mnba

ⁱⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

Anexo 1

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 773.983,44
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 773.915,69
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 773.915,69
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 11.056.906,87
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 773.983,48
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 446.360,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 541.788,41
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 29.451.975,51
		(-) Fundeb:	R\$ 7.534.455,89
		(-) Convênios:	R\$ 6.702.565,59
		(-) Programas:	R\$ 2.631.704,34
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 38.710,57
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 112.583,69
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 12.431.955,43
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 621.597,77
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 417.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 446.360,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 101.530,78
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 547.890,78
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 26.840.686,67
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.610.441,20
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 446.360,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 93.735,60
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 101.530,78
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 81.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO